TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012065-73.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ADAUTO FLORENCIO DOS SANTOS propõe ação contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS aduzindo que em 10.08.2010 foi vítima de um acidente automobilístico, o qual causou-lhe lesões que o incapacitaram permanentemente. Alega que a invalidez gera o direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em valor integral. Sustenta que teve ciência inequívoca da invalidez em novembro de 2014, motivo pelo qual não se operou a prescrição.

Citada, a ré contestou (fls. 25/51), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de partes, vez que quem deve figurar no polo passivo é a empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Speça inaugural com o documento necessário (laudo do exame de corpo de delito). No mérito, alegou que ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória; que o pedido de indenização é inviável, pois o autor não trouxe aos autos laudo médico oficialeguro DPVAT S/A; carência de ação, tendo em vista que não houve a negativa de indenização por meio da via administrativa e; falta de pressuposto processual, em razão do autor não instruir a e; que a indenização deve ser calculada conforme o percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção sem julgamento do mérito e, no mérito, pela improcedência da demanda, reconhecendo-se a prescrição da pretensão indenizatoria.

Réplica a fls. 82/93.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Houve saneador (fls. 94/95), momento em que foram rejeitadas as preliminares arguidas na contestação.

Quesitos da ré a fls. 97/99 e do autor a fls. 100.

Sobreveio aos autos, laudo pericial (fls. 137/143), sobre o qual manifestou-se a ré a fls. 147/151, reafirmando sua preliminar de mérito – prescrição, e o autor a fls. 152/161, impugnando o laudo diante da aplicação da tabela Susep.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A prescrição deve ser reconhecida.

O perito respondeu, às fls. 142, atendendo ao quesito 6, do Juízo: "O período para consolidação da lesão pode ser estimado em 90 dias". O perito ainda afirmou "(...) que o periciando é portador de <u>sequelas de acidente</u> de trânsito ocorrido em 10/08/2010. (...)" **grifei**.

Daí se extrai, então, que o autor teve ciência inequívoca da incapacidade em novembro de 2010, ou seja, 90 dias após o acidente.

Com todas as vênias a entendimento contrário, aplicando-se ao caso a Súm. 278 do STJ, é o caso de, realmente, se admitir a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **pronucio a prescrição**, com fulcro no art. 487, II do CPC, resolvendo o mérito; condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA